

**Impugnação 27/05/2015 19:38:05**

Digníssimo Senhor Pregoeiro, Razões da impugnação ao Edital nº, 016/2015 A presente licitação tem por objeto pelo Sistema de Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva Armada, Ostensiva Armada com Ronda Motorizada e de Monitoramento de Alarme e CFTV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, nas dependências da Universidade Federal do Acre - UFAC existentes em todo Estado do Acre. Todavia, da leitura do teor do Edital, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº. 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor. Senão, vejamos. 1. PRELIMINARMENTE 1.1 DA TEMPESTIVIDADE É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada ATÉ 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 28 de maio de 2015, as 10h00min (Art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93). 1.2 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93 "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 26/05/2015 (terça-feira), ou seja, ATÉ o 2º (segundo) dia útil que antecede a realização do registro de preço. Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 28/05/2015 (segundo dia útil após o protocolo da impugnação), sob pena de Invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas. Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade. 2, DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO 2.1- Do item 8.6.1.1., do edital - Da Habilitação; O item 8.6.1.1, do edital que tem com objeto o serviço de vigilância armada nas dependências da UFAC, determina a apresentação de "atestados de aptidão técnica com no mínimo 03 (três) anos de experiência, tendo que comprovar que possui 50 (cinquenta por cento) do numero de postos a serem contratados." In verbis: 8.6.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 8.6.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. 8.6.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes. 8.6.1.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. 8.6.2. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, 8.6.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos. 8.6.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do arto 19, §12º da IN nº. 02/2008. Ocorre que o parágrafo 5º do artigo 30 da lei nº 8.666/93, proíbe este de comprovação, in verbis; "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, es quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso- § Sr É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação," (grifo nosso) A relevância da questão prende-se, pois, essencialmente às oportunidades de participação na licitação, assim trazendo eventuais riscos de discriminação e constrictão do universo de licitantes, e suas consequências para saúde econômica e o desenvolvimento da comunidade produtiva. Os chamados "requisitos limítrofes" da habilitação, circunscrito por lei (arts. 27 ao 31 da Lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situa-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em uma análise, representará a "idoneidade do proponente na licitação". A exigência de comprovação de 08 (oito) postos de serviço de monitor afeta o princípio da isonomia, pois as empresas do Estado não presta este tipo de serviço, não possuindo nenhuma empresa de vigilância no Acre que tenha o quantitativo disponível através de atestados, que comprovem, que já tenham prestado este tipo de serviço, vindo a calhar posteriormente na fase de habilitação. Dessa forma,

observa-se acima que a interpretação da lei proíbe a comprovação de atestados com experiência mínima de 03 (três) anos, admitindo, somente a exigência de certidões ou atestados que explicitem a experiência pregressa da empresa, com características, quantidades e prazos semelhantes ao escopo licitado, (art. 30, §3º). Não havendo necessidade de tamanha experiência para se comprovar a capacidade técnico operacional em no mínimo 03 (três) anos, bem como a exigência de 50% dos efetivo para contratação. Pois o atestado visa a demonstração de condições mínimas da empresa, para que se vier a ser contratada pelo poder público, possa dar conta de suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. Tendo que somente apresentar condições para essas obrigações. O que se verifica e o privilegio há algumas empresa, deixando as demais que possui qualificação exigida no artigo 30º da lei 8.666/93, de participar pelo poder público por excesso de procedimentos. Para Toshio Mukai, acrescenta que a "capacidade técnica é o conjunto de condições técnicas e/ou profissional do proponente, podendo ser: a) capacidade técnica genérica - comprovada pelo registro profissional; h) capacidade específica - atestados de desempenho anterior e exigência de aparelhamento e pessoal adequado para a execução do licitado." (Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. 1994, p.18). Assim, se demonstra da mesma forma que a empresa que possui um atestado com experiência mínima tem as mesmas condições com as que já estão no mercado há mais tempo. Importante ressaltar, que o posto de monitor não é realizado por VIGILANTE, mais sim, por qualquer empregado, pois a Portaria nº. 3.233/2012 DG/DPF que disciplina a atividade de segurança privada, não abrange o serviço de monitoramento eletrônico através de CFTV, ou seja, qualquer empresa poderá presta este tipo serviço, não havendo exclusividade para as empresas que exercem atividade de segurança privada. Ademais, o artigo 51-B da Instrução Normativa nº. 02/2008 veda a contratação de serviços de vigilância armada em conjunto com a de monitoramento eletrônico. Art. 51-B - É vedada: (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) I - a licitação para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico: ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) Neste sentido, o edital contém exigência excessiva na habilitação, contrariando o princípio da isonomia e sem cominação legal (princípio da reserva legal). A relevância das informações acima prende-se, pois, essencialmente às oportunidades de participação na licitação, assim trazendo eventuais riscos de discriminação e constrição do universo de licitantes, ou inviabilidade de competição, devendo o edital estabelecer parâmetros técnicos mínimos para nortear a elaboração da proposta de igualdade de condições (§ 4º do art. 7 da Lei nº. 8.666/93), trazendo em favor do princípio da igualdade, critérios para a delimitação da proposta mais vantajosa. Pelo exposto, espera a empresa VIGIACRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que seja alterado o editai, o termo de referência e a minuta do contrato, como também, esclarecidos as questões omissas citadas, para que as demais empresas possam participar com condições Iguais. Termos nos quais, Pede deferimento. Rio Branco/AC, 25 de maio de 2015. LESLIE CASTELO DE VASCONCELOS Sócio-Gerente

Fechar